

CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A PREVENÇÃO DA POLUIÇÃO POR NAVIOS, 1973

AS PARTES DA CONVENÇÃO:

ESTANDO CIENTES da necessidade de preservar o meio ambiente humano de uma maneira geral e o meio ambiente marinho em especial,

RECONHECENDO que a liberação deliberada, negligente ou acidental de óleo e de outras substâncias danosas, de navios, constitui uma grave fonte de poluição,

RECONHECENDO TAMBÉM a importância da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição do Mar por Óleo, 1954, como sendo o primeiro instrumento multilateral a ser concluído com o propósito primordial de proteger o meio ambiente, e apreciando a importante contribuição que aquela Convenção deu ao preservar os mares e o meio ambiente costeiro contra a poluição,

DESEJANDO obter a completa eliminação da poluição intencional do meio ambiente marinho por óleo e por outras substâncias danosas, e a minimização da descarga acidental daquelas substâncias,

CONSIDERANDO que este propósito pode ser melhor atingido através da criação de regras não restritas à poluição por óleo, tendo um significado universal,

CONCORDARAM quanto ao seguinte:

Artigo I

Obrigações Gerais de Acordo com a Convenção

(1) As Partes da Convenção comprometem-se a cumprir o disposto na presente Convenção e nos seus Anexos, que estão obrigados a cumprir, para impedir a poluição do meio ambiente marinho através da descarga de substâncias danosas ou de efluentes contendo tais substâncias, contrariando a Convenção.

(2) A menos que seja expressamente disposto em contrário, uma referência à presente Convenção constitui ao mesmo tempo uma referência aos seus Protocolos e aos seus Anexos.

Artigo II

Definições

Para os efeitos da presente Convenção, a menos que seja expressamente disposto em contrário:

(1) “*Regra*” significa as regras contidas nos Anexos da presente Convenção.

(2) “*Substância danosa*” significa qualquer substância que, se for lançada ao mar, é capaz de criar riscos à saúde humana, causar danos aos recursos e à vida marinha, prejudicar as atividades de lazer ou interferir com outras utilizações legítimas do mar, e abrange qualquer substância sujeita a controle através da presente Convenção.

- (3) (a) “*Descarga*”, com relação a substâncias danosas ou a efluentes contendo tais substâncias, significa qualquer liberação, qualquer que seja a sua forma, causada por um navio e abrange qualquer escapamento, lançamento, derramamento, vazamento, bombeamento, emissão ou esgoto;
- (b) *Descarga* não abrange:
- (i) o alijamento ao mar, dentro do significado da Convenção sobre Prevenção da Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos e Outras Matérias, realizada em Londres em 13 de novembro de 1972; ou
 - (ii) a liberação de substâncias danosas resultantes diretamente da exploração, prospecção e do processamento ao largo (“offshore”) dos recursos minerais do fundo do mar; ou
 - (iii) a liberação de substâncias danosas com a finalidade de realizar pesquisas científicas legítimas sobre a redução ou o controle da poluição.
- (4) “*Navio*” significa uma embarcação de qualquer tipo operando no meio ambiente marinho e abrange embarcações do tipo hidrofólio, veículos que se deslocam sobre um colchão de ar, submersíveis, embarcações flutuantes e plataformas fixas ou flutuantes.
- (5) “*Administração*” significa o Governo do Estado sob cuja autoridade o navio estiver operando. Com relação a um navio autorizado a arvorar a bandeira de qualquer Estado, a Administração é o Governo daquele Estado. Com relação a plataformas fixas ou flutuantes empregadas na exploração e na prospecção do fundo do mar e do seu subsolo, próximo à costa sobre a qual o Estado costeiro exerce os seus direitos soberanos para fins de exploração e prospecção dos seus recursos naturais, a Administração é o Governo do Estado costeiro envolvido.
- (6) “*Incidente*” significa uma ocorrência envolvendo a descarga, efetiva ou provável, no mar, de uma substância danosa, ou de efluentes contendo tal substância.
- (7) “*Organização*” significa a Organização Marítima Internacional.¹

Artigo III Aplicação

- (1) A presente Convenção deverá ser aplicada a:
- (a) navios autorizados a arvorar a bandeira de uma Parte da Convenção; e
 - (b) navios não autorizados a arvorar a bandeira de uma Parte, mas que operam sob a autoridade de uma Parte.
- (2) Nada do disposto no presente artigo deverá ser interpretado como eliminando ou ampliando os direitos soberanos das Partes, estabelecidos na legislação internacional sobre o fundo do mar e o seu subsolo próximo às suas costas, para fins de exploração e prospecção dos seus recursos naturais.
- (3) A presente Convenção não deverá ser aplicada a qualquer navio de guerra, navio auxiliar da Marinha ou outro navio de propriedade ou operado por um Estado e utilizado, no momento, apenas em serviço não comercial do governo. Entretanto, cada Parte deverá assegurar, através da adoção

¹ O nome da Organização foi mudado para “Organização Marítima Internacional” em virtude de emendas à convenção da Organização que entraram em vigor em 22 de maio de 1982.

de medidas adequadas que não prejudiquem as operações ou a capacidade operacional de tais navios de sua propriedade ou por ela operados, que tais navios atuem, tanto quanto for razoável e praticável, de maneira coerente com a presente Convenção.

Artigo IV

Violações

(1) Deverá ser proibida qualquer violação às prescrições da presente Convenção, e para elas deverão ser estabelecidas sanções de acordo com a legislação da Administração do navio envolvido seja onde for que a violação ocorrer. Se a Administração for informada a respeito de uma violação, e estiver convencida de que existem indícios suficientes para permitir a instauração de um processo com relação à suposta violação, deverá fazer com que tal processo seja instaurado o mais cedo possível, de acordo com a sua legislação.

(2) Deverá ser proibida qualquer violação às prescrições da presente Convenção dentro da jurisdição de qualquer Parte da Convenção, e para elas deverão ser estabelecidas sanções de acordo com a legislação daquela Parte. Sempre que uma violação ocorrer, aquela Parte deverá:

- (a) instaurar um processo de acordo com a sua legislação; ou
- (b) fornecer à Administração do navio as informações e os indícios de que possa dispor de que ocorreu uma violação.

(3) Quando tiverem sido fornecidas à Administração de um navio informações ou indícios de que aquele navio cometeu qualquer violação à presente Convenção, a Administração deverá informar prontamente as medidas tomadas à Parte que tiver fornecido as informações ou indícios e à Organização.

(4) As penalidades estabelecidas na legislação de uma Parte de acordo com o presente artigo deverão ter um rigor adequado para desincentivar violações à presente Convenção, e deverão ser igualmente rigorosas, independentemente de onde a violação ocorrer.

Artigo V

Certificados e Normas Especiais sobre Inspeção de Navios

(1) Sujeito ao disposto no parágrafo (2) do presente artigo, um certificado emitido pela autoridade de uma Parte da Convenção, de acordo com o disposto nas normas, deverá ser aceito pelas outras Partes e considerado, para todos os fins, amparado pela presente Convenção, como tendo a mesma validade de um certificado emitido por elas.

(2) Um navio do qual seja exigido ter a bordo um certificado de acordo com o disposto nas normas estará sujeito, enquanto estiver nos portos ou nos terminais ao largo (“offshore”) sob a jurisdição de uma Parte, a inspeções a serem realizadas por funcionários devidamente autorizados por aquela Parte. Qualquer inspeção deverá se restringir a verificar se existe a bordo um certificado válido, a menos que haja um motivo concreto para acreditar que as condições do navio ou dos seus equipamentos não correspondem de uma maneira razoável aos detalhes contidos naquele certificado. Neste caso, ou se o navio não tiver a bordo um certificado válido, a Parte que está realizando a inspeção deverá tomar as medidas cabíveis para assegurar que o navio não suspenda e que só possa ir para o mar sem representar uma ameaça capaz de causar danos ao meio ambiente marinho. A Parte poderá, entretanto, dar permissão ao navio para deixar o porto, ou o terminal ao largo (“offshore”), com a finalidade de dirigir-se para o estaleiro adequado mais próximo.

(3) Se uma Parte não autorizar a entrada de um navio estrangeiro nos portos ou terminais ao largo (“offshore”) sob a sua jurisdição, ou tomar qualquer medida contra tal navio porque ele não atende ao disposto na presente Convenção, a Parte deverá informar imediatamente ao cônsul ou ao representante diplomático da Parte cuja bandeira o navio estiver autorizado a arvorar, ou, se isto não for possível, à Administração do navio envolvido. Antes de negar autorização para a entrada do navio, ou de tomar tais medidas, a Parte poderá solicitar a opinião da Administração do navio envolvido.

Deverão ser dadas informações também à Administração quando um navio não tiver a bordo um certificado válido, de acordo com o disposto nas normas.

(4) Com relação a navios de Estados que não sejam Partes da Convenção, as Partes deverão aplicar as prescrições da presente Convenção da maneira que possa ser necessária para assegurar que não seja dado um tratamento mais favorável a tais navios.

Artigo VI

Detecção de Violações e Cumprimento da Convenção

(1) As Partes da Convenção deverão cooperar na detecção de violações e na imposição do cumprimento dos dispositivos da presente Convenção, utilizando quaisquer medidas apropriadas e praticáveis de detecção e monitoramento ambiental, procedimentos adequados para o envio de informações e acumulação de indícios.

(2) Um navio ao qual a presente Convenção se aplique pode, em qualquer porto ou terminal ao largo (“offshore”) de uma Parte, ser submetido a uma inspeção por funcionários designados ou autorizados por aquela Parte com o propósito de verificar se o navio descarregou quaisquer substâncias danosas, infringindo o nela disposto. Se uma inspeção indicar uma violação à Convenção, deverá ser enviado um relatório à Administração para que sejam tomadas as medidas adequadas.

(3) Qualquer Parte deverá fornecer provas à Administração, se houver alguma, de que o navio descarregou substâncias danosas ou efluentes contendo tais substâncias, infringindo o disposto nas normas. Se for possível, a autoridade competente da Parte informante deverá notificar o Comandante do navio sobre a suposta infração.

(4) Ao receber essas provas, a Administração assim informada deverá investigar a questão, e poderá solicitar à outra Parte que forneça provas adicionais ou melhores da suposta contravenção. Se a Administração estiver convencida de que há provas suficientes para permitir a instauração de um processo em relação à suposta violação, ela deverá fazer com que tal processo seja instaurado o mais cedo possível de acordo com a sua legislação. A Administração deverá prontamente informar as medidas tomadas à Parte que informou a suposta violação, bem como à Organização.

(5) Uma Parte também poderá inspecionar um navio ao qual a presente Convenção se aplique, quando ele entrar em portos ou terminais ao largo (“offshore”) sob a sua jurisdição, se recebida uma solicitação de qualquer Parte para que seja realizada uma investigação junto com provas suficientes de que o navio tenha descarregado em qualquer local substâncias danosas ou efluentes contendo tais substâncias. O relatório de tal investigação deverá ser enviado à Parte solicitante e à Administração, para que possam ser tomadas medidas adequadas de acordo com a presente Convenção.

Artigo VII ***Retardamento Indevido do Navio***

- (1) Devem ser realizados todos os esforços possíveis para evitar que um navio seja indevidamente retido ou retardado com base nos Artigos 4, 5 ou 6 da presente Convenção.
- (2) Quando um navio for indevidamente retido ou retardado com base nos Artigos 4, 5 ou 6 da presente Convenção, ele fará jus a uma compensação por qualquer perda ou danos sofridos.

Artigo VIII ***Relatórios sobre Incidentes Envolvendo Substâncias Danosas***

- (1) Um relatório sobre um incidente deverá ser redigido sem demora, elaborado o mais possível de acordo com o disposto no Protocolo I da presente Convenção.
- (2) Cada Parte da Convenção deverá:
 - (a) tomar todas as medidas necessárias para que um funcionário ou uma agência adequada receba e processe todos os relatórios sobre os incidentes; e
 - (b) informar à Organização os detalhes completos destas medidas, para divulgação às outras Partes e aos Estados Membros da Organização.
- (3) Sempre que uma Parte receber um relatório elaborado com base no disposto no presente artigo, aquela Parte deverá retransmiti-lo sem demora para:
 - (a) a Administração do navio envolvido; e
 - (b) qualquer outro Estado que possa ser afetado.
- (4) Cada Parte da Convenção compromete-se a transmitir, para suas embarcações e aeronaves empregadas em inspeções marítimas e para outros serviços apropriados, instruções determinando que informem às suas autoridades qualquer incidente a que se refere o Protocolo I da presente Convenção. Aquela Parte deverá, se considerar adequado, informar do mesmo modo à Organização e a qualquer outra Parte interessada.

Artigo IX ***Outros Tratados e Interpretações***

- (1) Quando da sua entrada em vigor, a presente Convenção substitui a Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição do Mar por Óleo, 1954, como emendada, entre as Partes daquela Convenção.
- (2) Nada do disposto na presente Convenção deverá prejudicar a sistematização e o aperfeiçoamento do direito do mar pela Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, convocada com base na Resolução 2750 C(XXV) da Assembléia Geral das Nações Unidas, nem as reclamações presentes ou futuras e as opiniões jurídicas de qualquer Estado com relação ao direito do mar e à natureza e à extensão da jurisdição do Estado costeiro e do Estado de bandeira.
- (3) Na presente Convenção, o termo “*jurisdição*” deverá ser interpretado à luz da legislação internacional em vigor no momento da aplicação ou da interpretação da presente Convenção.

Artigo X *Solução de Controvérsias*

Qualquer controvérsia entre duas ou mais Partes da Convenção, com relação à interpretação ou à aplicação da presente Convenção, deverá, se não tiver sido possível encontrar uma solução através de uma negociação entre as Partes envolvidas, e se estas Partes não chegarem a um acordo de alguma outra maneira, ser submetida, por solicitação de qualquer delas, a uma arbitragem, como estabelecido no Protocolo II da presente Convenção.

Artigo XI *Envio de Informações*

- (1) As Partes da Convenção comprometem-se a enviar à Organização:
- (a) o texto das leis, ordens, decretos, normas e outros instrumentos que tenham promulgado sobre as diversas questões dentro do âmbito da presente Convenção;
 - (b) uma lista dos órgãos não governamentais que estejam autorizados a agir em seu nome em questões relativas ao projeto, construção e equipamentos dos navios que transportam substâncias danosas de acordo com o disposto nas normas;²
 - (c) um número suficiente de exemplares dos seus certificados emitidos com base no disposto nas normas;
 - (d) uma lista das instalações portuárias para recepção de resíduos, contendo sua localização, capacidade, recursos existentes e outras características;
 - (e) relatórios oficiais ou resumos de relatórios oficiais, na medida em que mostrem os resultados da aplicação da presente Convenção; e
 - (f) um relatório estatístico anual, num formato padronizado pela Organização, das penalidades realmente impostas por transgressão da presente Convenção.
- (2) A Organização deverá informar a todas as Partes o recebimento de qualquer comunicação enviada com base no presente artigo e encaminhar a todas as Partes quaisquer informações que lhe sejam enviadas de acordo com os subparágrafos (1)(b) a (f) do presente artigo.

Artigo XII *Acidentes Ocorridos com Navios*

- (1) Cada Administração compromete-se a realizar uma investigação de qualquer acidente ocorrido com qualquer dos seus navios sujeitos ao disposto nas normas, se aquele acidente tiver produzido um grande efeito danoso ao meio ambiente marinho.
- (2) Cada Parte da Convenção compromete-se a fornecer à Organização as informações relativas ao que for descoberto em tal investigação, quando julgar que tais informações poderão ajudar a estabelecer que alterações poderiam ser desejáveis fazer na presente Convenção.

Artigo XIII

² O texto deste subparágrafo foi substituído pelo contido no Artigo III do Protocolo de 1978.

Assinatura, Ratificação, Aceitação, Aprovação e Adesão

(1) A presente Convenção deverá permanecer aberta para assinatura na Sede da Organização de 15 de janeiro de 1974 até 31 de dezembro de 1974, e daí em diante deverá permanecer aberta para adesão. Os Estados poderão tornar-se Partes da presente Convenção através de:

- (a) assinatura sem reservas quanto à ratificação, aceitação ou aprovação; ou
- (b) assinatura sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação, seguida de ratificação, aceitação ou aprovação; ou
- (c) adesão.

(2) A ratificação, a aceitação, a aprovação ou a adesão deverão ser efetuadas através do depósito de um instrumento com esta finalidade junto ao Secretário-Geral da Organização.

(3) O Secretário-Geral da Organização deverá informar a todos os Estados que tiverem assinado a presente Convenção, ou a ela aderido, qualquer assinatura ou depósito de qualquer novo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, e a data dos seus depósitos.

Artigo XIV Anexos Opcionais

(1) Um Estado poderá, no momento de assinar, ratificar, aceitar, aprovar ou aderir à presente Convenção, declarar que não aceita qualquer dos Anexos III, IV e V (daqui por diante referidos como “Anexos Opcionais”) da presente Convenção, ou todos eles. Sujeito ao que foi dito acima, as Partes da Convenção deverão ser obrigadas a cumprir quaisquer dos anexos em sua totalidade.

(2) Um Estado que tiver declarado que não está obrigado a cumprir um Anexo Opcional, poderá aceitar a qualquer momento aquele Anexo, depositando junto à Organização um instrumento do tipo mencionado no Artigo 13(2).

(3) Um Estado que fizer uma declaração com base no parágrafo (1) do presente artigo com relação a um Anexo Opcional, e que posteriormente não tiver aceito aquele Anexo de acordo com o parágrafo (2) deste artigo, não deverá ter qualquer obrigação nem o direito de reivindicar quaisquer privilégios com base na presente Convenção em relação às questões relativas àquele Anexo, e todas as referências feitas às Partes na presente Convenção não deverão incluir aquele Estado no que se refere às questões relacionadas ao Anexo mencionado.

(4) A Organização deverá informar aos Estados que tiverem assinado ou aderido à presente Convenção qualquer declaração feita com base neste artigo, bem como o recebimento de qualquer instrumento depositado de acordo com o disposto no parágrafo (2) deste artigo.

Artigo XV Entrada em Vigor

(1) A presente Convenção deverá entrar em vigor 12 meses após a data em que não menos que 15 Estados, cuja frota mercante combinada constitua não menos que 50% da arqueação bruta da frota mercante mundial, tenham se tornado Partes dela de acordo com o Artigo 13.

(2) Um Anexo Opcional deverá entrar em vigor 12 meses depois da data em que tiverem sido atendidas as condições estabelecidas no parágrafo (1) deste artigo com relação àquele Anexo.

(3) A Organização deverá informar aos Estados que tiverem assinado a presente Convenção, ou a ela aderido, a data em que ela e um Anexo Opcional entram em vigor de acordo com o parágrafo (2) deste artigo.

(4) Para os Estados que tiverem depositado um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão com relação à presente Convenção ou a qualquer Anexo Opcional após terem sido atendidas as exigências para a entrada em vigor daquela Convenção ou Anexo, mas antes da data de entrada em vigor, a ratificação, aceitação, aprovação ou adesão deverá surtir efeito na data de entrada em vigor da Convenção ou daquele Anexo, ou três meses depois da data do depósito do instrumento, a que ocorrer mais tarde.

(5) Para os Estados que tiverem depositado um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão depois da data em que a Convenção ou um Anexo Opcional tiver entrado em vigor, a Convenção ou o Anexo Opcional deverá entrar em vigor três meses depois da data do depósito do instrumento.

(6) Após a data em que tenham sido atendidas todas as condições exigidas pelo Artigo 16 para a entrada em vigor de uma emenda à presente Convenção ou a um Anexo Opcional, quaisquer instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão depositados deverão aplicar-se à Convenção ou ao Anexo como tiverem sido emendados.

Artigo XVI

Emendas

(1) A presente Convenção poderá ser alterada através qualquer dos procedimentos estabelecidos nos parágrafos seguintes.

(2) Emendas após exame pela Organização:

- (a) qualquer emenda proposta por uma Parte da Convenção deverá ser submetida à Organização e encaminhada pelo seu Secretário-Geral a todos os Membros da Organização e a todas as Partes, pelo menos seis meses antes do seu exame;
- (b) qualquer emenda proposta e encaminhada como exposto acima deverá ser submetida pela Organização a um órgão adequado, para exame;
- (c) as Partes da Convenção, sejam ou não Membros da Organização, deverão ter o direito de participar dos trabalhos do órgão adequado;
- (d) as emendas deverão ser adotadas por uma maioria de dois terços, apenas das Partes da Convenção presentes e votantes;
- (e) se adotadas de acordo com o subparágrafo (d) acima, as emendas deverão ser informadas pelo Secretário-Geral da Organização a todas as Partes da Convenção, para aceitação;
- (f) uma emenda deverá ser considerada como tendo sido aceita nas seguintes situações:
 - (i) uma emenda a um artigo da Convenção deverá ser considerada como tendo sido aceita na data em que for aceita por dois terços das Partes cujas frotas mercantes reunidas constituam não menos que 50 por cento da arqueação bruta da frota mercante mundial;

- (ii) uma emenda a um Anexo da Convenção deverá ser considerada como tendo sido aceita de acordo com o procedimento estabelecido no subparágrafo (f)(iii) a menos que o órgão adequado estabeleça, no momento da sua adoção, que a emenda deverá ser considerada como tendo sido aceita na data em que for aceita por dois terços das Partes cujas frotas mercantes combinadas constituam não menos que 50 por cento da arqueação bruta da frota mercante mundial. Apesar disto, a qualquer momento antes da entrada em vigor de uma emenda a um Anexo da Convenção, uma Parte poderá notificar ao Secretário-Geral da Organização que será necessária a sua aprovação expressa antes que a emenda entre em vigor para ela. Este último deverá dar conhecimento às Partes tanto desta notificação quanto da data do seu recebimento;
 - (iii) uma emenda a um apêndice de um Anexo da Convenção deverá ser considerada como tendo sido aceita ao fim de um período a ser estabelecido pelo órgão adequado no momento da sua adoção, período este que não poderá ser inferior a dez meses, a menos que dentro deste período seja comunicada uma objeção à Organização por não menos que um terço das Partes, ou pelas Partes cujas frotas mercantes combinadas constituam não menos que 50 por cento da arqueação bruta da frota mercante mundial, qualquer que seja a condição atendida;
 - (iv) uma emenda ao Protocolo I da Convenção deverá estar sujeita aos mesmos procedimentos adotados para as emendas aos Anexos da Convenção, como disposto nos subparágrafos (f)(ii) ou (f)(iii) acima;
 - (v) uma emenda ao Protocolo II da Convenção deverá estar sujeita aos mesmos procedimentos adotados para as emendas a um artigo da Convenção, como disposto no subparágrafo (f)(i) acima;
- (g) as emendas deverão entrar em vigor de acordo com as seguintes condições:
- (i) no caso de uma emenda a um artigo da Convenção, ao Protocolo I, ao Protocolo II, ou a um Anexo da Convenção, sem ser de acordo com o procedimento estabelecido no subparágrafo (f)(iii), a emenda aceita de acordo com os dispositivos precedentes deverá entrar em vigor seis meses após a data da sua aceitação com relação às Partes que tiverem declarado que a aceitaram;
 - (ii) no caso de uma emenda ao Protocolo I, a um apêndice de um Anexo, ou a um Anexo da Convenção, de acordo com o procedimento estabelecido no subparágrafo (f)(iii), a emenda que tiver sido considerada como tendo sido aceita de acordo com os dispositivos precedentes deverá entrar em vigor seis meses após a sua aceitação para todas as Partes, com exceção daquelas que, antes daquela data, tiverem feito uma declaração de que não a aceitam, ou uma declaração com base no subparágrafo (f)(ii) de que é necessária a sua aprovação.

(3) Emenda por intermédio de uma Conferência:

- (a) Por solicitação de uma Parte, corroborada por pelo menos um terço das Partes, a Organização deverá convocar uma Conferência de Partes da Convenção para analisar emendas à presente Convenção.
- (b) Toda emenda adotada por esta Conferência por uma maioria de dois terços das Partes presentes e votantes deverá ser comunicada pelo Secretário-Geral da Organização a todas as Partes Contratantes para a sua aceitação.

- (c) A menos que a Conferência decida em contrário, a emenda deverá ser considerada como tendo sido aceita e ter entrado em vigor de acordo com os procedimentos estabelecidos para aquela finalidade no parágrafo (2)(f) e (g) acima.
- (4) (a) No caso de uma emenda a um Anexo Opcional, uma referência feita neste artigo a uma “Parte da Convenção” deverá ser considerada como significando uma referência a uma Parte obrigada a cumprir aquele Anexo.
(b) Qualquer Parte que tenha deixado de aceitar uma emenda a um Anexo deverá ser tratada como não sendo Parte apenas para o efeito da aplicação daquela emenda.
- (5) A adoção e a entrada em vigor de um novo Anexo deverão ser sujeitas aos mesmos procedimentos utilizados para a adoção e a entrada em vigor de uma emenda a um artigo da Convenção.
- (6) A menos que seja expressamente disposto em contrário, qualquer emenda à presente Convenção, feita de acordo com este artigo, que esteja relacionada com a estrutura de um navio, só deverá ser aplicada aos navios cujo contrato de construção tenha sido assinado ou, na falta de um contrato de construção, cuja quilha tenha sido batida na data ou após a data em que a emenda entrar em vigor.
- (7) Qualquer emenda a um Protocolo ou a um Anexo deverá estar relacionada com a matéria daquele Protocolo ou Anexo e deverá ser compatível com os artigos da presente Convenção.
- (8) O Secretário-Geral da Organização deverá informar a todas as Partes quaisquer emendas que entram em vigor com base neste artigo, juntamente com a data em que cada emenda entra em vigor.
- (9) Qualquer declaração de aceitação ou de objeção a uma emenda, feita com base neste artigo, deverá ser notificada por escrito ao Secretário-Geral da Organização. Este último deverá dar conhecimento de tal notificação e da data do seu recebimento às Partes da Convenção.

Artigo XVII *Promoção de Cooperação Técnica*

As Partes da Convenção deverão promover, mediante consulta à Organização e a outros organismos internacionais, com a assistência e a coordenação do Diretor Executivo do Programa de Meio Ambiente das Nações Unidas, um apoio àquelas Partes que solicitarem assistência técnica para:

- (a) o treinamento de pessoal científico e técnico;
- (b) o fornecimento de equipamentos e instalações para recepção e monitoramento necessários;
- (c) a simplificação de outras medidas e providências para impedir ou atenuar a poluição do meio ambiente marinho por navios; e
- (d) o incentivo à pesquisa;

de preferência nos países envolvidos, ampliando, assim, os propósitos e a finalidade da presente Convenção.

Artigo XVIII

Denúncia

- (1) A presente Convenção, ou qualquer Anexo Opcional, poderá ser denunciada por qualquer Parte da Convenção, a qualquer momento após transcorridos cinco anos da data em que a Convenção ou tais Anexos entrarem em vigor para aquela Parte.
- (2) A denúncia deverá ser feita através de uma notificação por escrito ao Secretário-Geral da Organização, que deverá informar a todas as outras Partes sobre aquela notificação recebida e a data do seu recebimento, bem como a data em que a denúncia surtirá efeito.
- (3) Uma denúncia deverá surtir efeito 12 meses após o recebimento da notificação de denúncia pelo Secretário-Geral da Organização, ou após transcorrido qualquer período mais longo que possa ser estabelecido na notificação.

Artigo XIX ***Depósito e Registro***

- (1) A presente Convenção deverá ser depositada com o Secretário-Geral da Organização, que deverá transmitir cópias autenticadas da mesma a todos os Estados que tiverem assinado a presente Convenção, ou a ela aderido.
- (2) Assim que a presente Convenção entrar em vigor, o seu texto deverá ser transmitido pelo Secretário-Geral da Organização ao Secretário-Geral das Nações Unidas para registro e publicação, de acordo com o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

Artigo XX ***Idiomas***

A presente Convenção é promulgada numa única via nos idiomas inglês, francês, russo e espanhol, sendo cada texto igualmente autêntico. Deverão ser feitas e depositadas com o original assinado traduções para os idiomas árabe, alemão, italiano e japonês.

EM TESTEMUNHO DO QUE, os abaixo assinados, estando devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos para aquela finalidade, assinaram a presente Convenção.

ELABORADA EM LONDRES, neste segundo dia de novembro de mil novecentos e setenta e três.

PROTOCOLO I
DISPOSIÇÕES RELATIVAS A INFORMAÇÕES SOBRE INCIDENTES
ENVOLVENDO SUBSTÂNCIAS DANOSAS³

Artigo I
Dever de Informar

(1) O Comandante, ou outra pessoa encarregada de qualquer navio envolvido num incidente a que se refere o Artigo II deste Protocolo, deverá informar os detalhes daquele incidente, sem demora e o mais possível de acordo com o disposto neste Protocolo.

(2) Caso o navio a que se refere o parágrafo (1) deste artigo tenha sido abandonado, ou caso as informações transmitidas por aquele navio sejam incompletas ou não possam ser obtidas, o proprietário, o afretador, quem gerencia ou opera o navio, ou seus agentes, deverão assumir o máximo possível das obrigações impostas ao Comandante de acordo com o disposto neste Protocolo.

Artigo II
Quando Enviar as Informações

(1) As informações deverão ser enviadas quando um incidente envolver:

- (a) uma descarga, ou uma provável descarga, acima do nível permitido, de óleo ou de substâncias líquidas nocivas, por qualquer motivo, inclusive as realizadas com a finalidade de assegurar a segurança do navio ou de salvar vidas humanas no mar; ou
- (b) uma descarga, ou provável descarga, de substâncias danosas sob a forma de embalagens, inclusive as contidas em recipientes de carga, em tanques portáteis, em veículos rodoviários e ferroviários e em barcaças embarcadas; ou
- (c) avaria, falha ou fora geral de um navio de 15 metros de comprimento, ou acima, que:
 - (i) afete a segurança do navio; incluindo, porém não limitado a, colisão, encalhe, incêndio, explosão, falha estrutural, alagamento e deslocamento de carga a bordo; ou
 - (ii) resulte em diminuição da segurança da navegação, incluindo, porém não limitado a, falha ou fora geral de leme, sistema de propulsão, sistema gerador de energia e equipamentos essenciais de auxílio à navegação; ou
- (d) uma descarga de óleo ou de substâncias líquidas nocivas, ocorrida durante uma operação do navio, além da quantidade ou da vazão instantânea permitida com base na presente Convenção.

(2) Para os efeitos deste Protocolo:

- (a) “Óleo”, a que se refere o subparágrafo 1(a) deste artigo, significa o óleo como definido na Regra 1(1) do Anexo I da Convenção.

³ de acordo com o artigo 8 da Convenção

- (b) “*Substâncias líquidas nocivas*”, a que se refere o subparágrafo 1(a) deste artigo, significam as substâncias líquidas nocivas como definido na Regra 1(6) do Anexo II da Convenção.
- (c) “*Substâncias danosas*” sob a forma de embalagens, a que se refere o subparágrafo 1(b) deste artigo, significam as substâncias que são consideradas poluentes marinhos no Código Marítimo Internacional de Mercadorias Perigosas (Código IMDG).

Artigo III *Teor das Informações*

Em qualquer situação, as informações deverão conter

- (a) a identificação dos navios envolvidos;
- (b) a hora, o tipo e o local do incidente;
- (c) a quantidade e o tipo da substância danosa envolvida;
- (d) as medidas de ajuda e de salvamento.

Artigo IV *Informações Suplementares*

Qualquer pessoa que estiver obrigada, com base no disposto neste Protocolo, a enviar informações deverá, quando possível:

- (a) suplementar as informações iniciais, como for necessário, e fornecer informações relativas aos novos acontecimentos; e
- (b) atender, na medida do possível, às solicitações de informações adicionais feitas pelos Estados afetados.

Artigo V *Procedimentos para as Informações*

- (1) As informações deverão ser transmitidas pelos canais de telecomunicações disponíveis mais rápidos, com a maior prioridade possível, ao Estado costeiro mais próximo.
- (2) Para que o disposto neste Protocolo seja cumprido, as Partes da presente Convenção deverão baixar, ou fazer com que sejam baixadas, normas ou instruções sobre os procedimentos a serem seguidos ao informar incidentes envolvendo substâncias danosas com base nas diretrizes elaboradas pela Organização.⁴

⁴ Referente aos Princípios Gerais para Sistemas de Relatórios de Navio e Requisitos de Relatórios de Navio, incluindo Diretrizes para Notificação de Incidentes Envolvendo Mercadorias Perigosas, Substâncias Danosas e/ou Poluentes Marinhos, adotadas pela Organização pela Resolução A.851(20); consultar publicação IMO IA516E.

PROTOCOLO II ARBITRAGEM⁵

Artigo I

O procedimento de arbitragem, a menos que as Partes decidam em contrário, deverá estar de acordo com as normas apresentadas neste Protocolo.

Artigo II

(1) Deverá ser criado um Tribunal de Arbitragem mediante solicitação de uma Parte da Convenção dirigida a outra, em cumprimento ao Artigo 10 da presente Convenção. A solicitação de arbitragem deverá consistir num relato do caso, juntamente com quaisquer documentos comprobatórios.

(2) A Parte que fizer a solicitação deverá informar ao Secretário-Geral da Organização sobre o fato de que solicitou a criação de um Tribunal, os nomes das Partes da controvérsia e os artigos da Convenção ou das Normas sobre as quais existe em sua opinião um desacordo relativo à sua interpretação ou aplicação. O Secretário-Geral deverá transmitir estas informações a todas as Partes.

Artigo III

O Tribunal será constituído por três membros: um Árbitro nomeado por cada Parte da controvérsia e um terceiro Árbitro, que deverá ser nomeado mediante acordo entre os dois nomeados em primeiro lugar e deverá atuar como o seu Presidente.

Artigo IV

(1) Se, ao fim de um período de 60 dias a partir da nomeação do segundo Árbitro, não tiver sido nomeado o Presidente do Tribunal, o Secretário-Geral da Organização, mediante solicitação de qualquer das Partes, deverá, num outro período de 60 dias, fazer esta nomeação, selecionando-o de uma lista de pessoas qualificadas, previamente elaborada pelo Conselho da Organização.

(2) Se, num período de 60 dias a partir da data do recebimento da solicitação, uma das Partes não tiver nomeado o membro do Tribunal por cuja designação ela é responsável, a outra Parte poderá informar diretamente ao Secretário-Geral da Organização, que deverá nomear o Presidente do Tribunal num período de 60 dias, selecionando-o da lista prescrita no parágrafo (1) deste artigo.

(3) O Presidente do Tribunal deverá, ao ser nomeado, solicitar à Parte que não tiver apresentado um Árbitro que o faça, da mesma maneira e sujeito às mesmas condições. Se a Parte não fizer a nomeação solicitada, o Presidente do Tribunal deverá solicitar ao Secretário-Geral da Organização que faça a nomeação da forma e sujeito às mesmas condições estabelecidas no parágrafo anterior.

(4) O Presidente do Tribunal, se tiver sido nomeado com base no disposto neste artigo, não deverá ser, nem ter sido, cidadão de uma das Partes envolvidas, exceto com o consentimento da outra Parte.

(5) Em caso de falecimento ou ausência de um Árbitro por cuja nomeação uma das Partes seja responsável, aquela Parte deverá nomear um substituto dentro de um prazo de 60 dias a partir da

⁵ de acordo com o artigo 10 da Convenção

data da morte ou da ausência. Se aquela Parte não fizer a nomeação, a arbitragem deverá prosseguir com os dois Árbitros remanescentes. Em caso de falecimento ou ausência do Presidente do Tribunal, deverá ser nomeado um substituto de acordo com o disposto no Artigo III acima ou, se não houver um acordo entre os membros do Tribunal num prazo de 60 dias a partir da morte ou da ausência, de acordo com o disposto neste artigo.

Artigo V

O Tribunal poderá ouvir e determinar que sejam feitas alegações em contrário, provenientes diretamente da questão que seja objeto da controvérsia.

Artigo VI

Cada Parte será responsável pela remuneração do seu Árbitro, pelos custos associados e pelos custos acarretados pela preparação das suas próprias alegações. A remuneração do Presidente do Tribunal e todas as despesas gerais geradas pela Arbitragem deverão ser arcadas igualmente pelas Partes. O Tribunal deverá manter um registro de todas as suas despesas e fornecer um balanço final destas despesas.

Artigo VII

Qualquer Parte da Convenção que tenha um interesse de natureza jurídica, e que possa ser afetada pela decisão do caso, poderá, após informar por escrito às Partes que tiverem originalmente dado início ao processo, associar-se ao processo de arbitragem, com o consentimento do Tribunal.

Artigo VIII

Qualquer Tribunal de Arbitragem criado com base no disposto neste Protocolo deverá estabelecer as suas próprias normas de procedimento.

Artigo IX

(1) As decisões do Tribunal, tanto com relação ao seu procedimento e ao seu local de reuniões como com relação a qualquer questão que lhe seja apresentada, deverão ser tomadas por maioria de votos dos seus membros. A ausência ou a abstenção de um dos membros do Tribunal por cuja nomeação as Partes tenham sido responsáveis não deverá constituir um impedimento para que o Tribunal chegue a uma decisão. Em caso de empate na votação, o voto do Presidente será decisivo.

(2) As Partes deverão facilitar o trabalho do Tribunal e, em especial, de acordo com a sua legislação e utilizando todos os meios à sua disposição:

- (a) fornecer ao Tribunal os documentos e as informações necessárias;
- (b) permitir que o Tribunal entre em seu território para ouvir testemunhas ou peritos, e para visitar o local.

(3) A ausência ou a desistência de uma Parte não deverá constituir um impedimento ao processo.

Artigo X

(1) O Tribunal deverá apresentar a sua decisão no prazo de cinco meses a partir do momento em que foi criado, a menos que decida, em caso de necessidade, estender o prazo limite por um outro período não superior a três meses. A decisão do Tribunal deverá estar acompanhada de uma exposição de motivos. Ela será definitiva, não cabendo recurso, e deverá ser informada ao Secretário-Geral da Organização. As Partes deverão cumprir imediatamente a decisão.

(2) Qualquer controvérsia que possa surgir entre as Partes com relação à interpretação ou à execução da decisão poderá ser submetida por qualquer das Partes ao julgamento do Tribunal que deu a decisão ou, se isto não for viável, a um outro Tribunal constituído com esta finalidade, da mesma maneira que o Tribunal original.

**PROTOCOLO DE 1978 RELATIVO À
CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A PREVENÇÃO DA
POLUIÇÃO POR NAVIOS, 1973**

AS PARTES DO PRESENTE PROTOCOLO,

RECONHECENDO a importante contribuição que pode ser dada pela Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios, 1973, à proteção do meio ambiente marinho contra a poluição proveniente de navios,

RECONHECENDO TAMBÉM a necessidade de melhorar ainda mais a prevenção e o controle da poluição marinha proveniente de navios, especialmente de petroleiros,

RECONHECENDO AINDA a necessidade de implementar o mais cedo e o mais amplamente possível as Regras para a Prevenção da Poluição por Óleo contidas no Anexo I daquela Convenção,

ADMITINDO ENTRETANTO a necessidade de adiar a aplicação do Anexo II daquela Convenção até que determinados problemas técnicos tenham sido satisfatoriamente solucionados,

CONSIDERANDO que estes propósitos podem ser melhor atingidos através da conclusão de um Protocolo relativo à Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios, 1973,

CONCORDARAM quanto ao seguinte:

**Artigo I
*Obrigações Gerais***

(1) As Partes do presente Protocolo comprometem-se a executar o disposto nos seguintes instrumentos:

- (a) o presente Protocolo e o seu Anexo, que deverá constituir uma parte integrante do presente Protocolo; e
- (b) a Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios, 1973, (daqui em diante referida como “a Convenção”), sujeita às alterações e aos acréscimos apresentados no presente Protocolo.

(2) O disposto na Convenção e no presente Protocolo deverá ser lido e interpretado em conjunto, como um único instrumento.

(3) Toda referência feita ao presente Protocolo constitui ao mesmo tempo uma referência ao seu Anexo.

**Artigo II
*Implementação do Anexo II da Convenção***

(1) Apesar do disposto no Artigo 14(1) da Convenção, as Partes do presente Protocolo concordam que não deverão estar obrigadas a cumprir o disposto no Anexo II da Convenção por um

período de três anos a partir da data de entrada em vigor do presente Protocolo, ou por um período mais longo como possa vir a ser decidido por uma maioria de dois terços das Partes do presente Protocolo no Comitê de Proteção do Meio Ambiente Marinho (daqui em diante referido como “o Comitê”) da Organização Marítima Internacional (daqui em diante referida como “a Organização”).⁶

(2) Durante o período especificado no parágrafo 1 deste artigo as Partes do presente Protocolo não estarão sujeitas a quaisquer obrigações nem terão o direito de reivindicar quaisquer privilégios com base na Convenção em relação a questões relativas ao Anexo II da Convenção, e todas as referências feitas na Convenção às Partes não deverão abranger as Partes do presente Protocolo na medida em que se referirem às questões relativas àquele Anexo.

Artigo III *Envio de Informações*

O texto do Artigo 11(1)(b) da Convenção é substituído pelo seguinte:

“uma lista de vistoriadores designados, ou de organizações reconhecidas, que estejam autorizados a agir em seu nome na administração de questões relativas ao projeto, à construção, ao equipamento e à operação dos navios que transportam substâncias danosas de acordo com o disposto nas regras, para encaminhamento às Partes, para informação dos seus funcionários. A Administração deverá informar, portanto, à Organização, as atribuições e as condições específicas da autoridade delegada aos vistoriadores designados, ou às organizações reconhecidas.”

Artigo IV *Assinatura, Ratificação, Aceitação, Aprovação e Adesão*

(1) O presente Protocolo deverá ficar aberto para assinatura na Sede da Organização de 1º de junho de 1978 até 31 de maio de 1979, e daí em diante deverá permanecer aberto para adesão. Os Estados poderão tornar-se Partes do presente Protocolo através de:

- (a) assinatura sem reservas quanto à ratificação, aceitação ou aprovação; ou
- (b) assinatura sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação, seguida de ratificação, aceitação ou aprovação; ou
- (c) adesão.

(2) A ratificação, a aceitação, a aprovação ou a adesão deverão ser efetuadas através do depósito de um instrumento com esta finalidade junto ao Secretário-Geral da Organização.

Artigo V *Entrada em Vigor*

(1) O presente Protocolo deverá entrar em vigor 12 meses após a data em que não menos que 15 Estados, cuja frota mercante combinada constitua não menos que 50 por cento da arqueação bruta

⁶ O nome da Organização foi mudado para “Organização Marítima Internacional” em virtude de emendas à convenção da Organização que entraram em vigor em 22 de maio de 1982.

da frota mercante mundial, tenham se tornado Partes dele de acordo com o Artigo IV do presente Protocolo.

(2) Qualquer instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão depositado após a data em que o presente Protocolo entrar em vigor deverá surtir efeito três meses após a data do depósito.

(3) Após a data em que uma emenda ao presente Protocolo seja considerada como tendo sido aceita de acordo com o Artigo 16 da Convenção, qualquer instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão depositado deverá aplicar-se ao presente Protocolo, como emendado.

Artigo VI

Emendas

Os procedimentos apresentados no Artigo 16 da Convenção em relação a emendas aos artigos, a um Anexo e a um apêndice de um Anexo da Convenção deverão aplicar-se correspondentemente às emendas aos artigos, ao Anexo e a um apêndice do Anexo do presente Protocolo.

Artigo VII

Denúncia

(1) O presente Protocolo poderá ser denunciado por qualquer Parte do presente Protocolo, a qualquer momento após transcorridos cinco anos da data em que o Protocolo entrar em vigor para aquela Parte.

(2) A denúncia deverá ser feita através o depósito de um instrumento de denúncia junto ao Secretário-Geral da Organização.

(3) Uma denúncia deverá surtir efeito 12 meses após o recebimento da notificação pelo Secretário-Geral da Organização, ou após transcorrido qualquer período mais longo que possa ser estabelecido na notificação.

Artigo VIII

Depositário

(1) O presente Protocolo deverá ser depositado com o Secretário-Geral da Organização (daqui em diante referido como “o Depositário”).

(2) O Depositário deverá:

- (a) informar a todos os Estados que tiverem assinado o presente Protocolo, ou aderido a ele:
 - (i) cada nova assinatura ou depósito de um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, juntamente com a data daquela assinatura ou do depósito daquele instrumento;
 - (ii) a data da entrada em vigor do presente Protocolo;
 - (iii) o depósito de qualquer instrumento de denúncia do presente Protocolo, juntamente com a data em que ele foi recebido e a data em que a denúncia surte efeito;
 - (iv) qualquer decisão tomada de acordo com o Artigo II(1) do presente Protocolo;

(b) transmitir cópias autenticadas do presente Protocolo a todos os Estados que o tenham assinado ou aderido a ele.

(3) Assim que o presente Protocolo entrar em vigor, uma cópia autenticada deverá ser transmitida pelo Depositário ao Secretariado das Nações Unidas para registro e publicação, de acordo com o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

Artigo IX

Idiomas

O presente Protocolo é promulgado num único original nos idiomas inglês, francês, russo e espanhol, sendo cada texto igualmente autêntico. Deverão ser feitas e depositadas com o original assinado traduções para os idiomas árabe, alemão, italiano e japonês.

EM TESTEMUNHO DO QUE, os abaixo assinados, estando devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos para aquela finalidade, assinaram o presente Protocolo.

ELABORADO EM LONDRES, neste décimo sétimo dia de fevereiro de mil novecentos e setenta e oito.

**PROTOCOLO DE 1997 PARA EMENDAR A
CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A PREVENÇÃO DA
POLUIÇÃO POR NAVIOS, 1973, COMO MODIFICADA PELO
PROTOCOLO DE 1978 A ELA RELATIVO**

AS PARTES DO PRESENTE PROTOCOLO,

SENDO Partes do Protocolo de 1978 relativo à Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios, 1973,

RECONHECENDO a necessidade de impedir e controlar a poluição do ar por navios,

RELEMBRANDO o Princípio 15 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que exige o emprego de uma abordagem de precaução,

CONSIDERANDO que este propósito pode ser melhor atingido através da conclusão de um Protocolo de 1997 para alterar a Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios, 1973, alterada pelo Protocolo de 1978 relativo à Convenção,

CONCORDARAM quanto ao seguinte:

Artigo I
Instrumento a ser Emendado

O instrumento que o presente Protocolo emenda é a Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios, 1973, alterada pelo Protocolo de 1978 relativo àquela Convenção (daqui em diante referida como a “Convenção”).

Artigo II
Acréscimo do Anexo VI à Convenção

É acrescentado o Anexo VI, intitulado Regras para a Prevenção da Poluição do Ar por Navios, cujo texto é apresentado no anexo do presente Protocolo.

Artigo III
Obrigações Gerais

- (1) A Convenção e o presente Protocolo deverão, entre as Partes do Presente Protocolo, ser lidos e interpretados em conjunto, como um único instrumento.
- (2) Toda referência feita ao presente Protocolo constitui ao mesmo tempo uma referência ao seu anexo.

Artigo IV

Procedimentos para Emendas

Ao empregar o Artigo 16 da Convenção para fazer uma emenda ao Anexo VI e aos seus apêndices, a referência feita a “uma Parte da Convenção” deverá ser considerada como significando uma referência a uma Parte obrigada a cumprir aquele Anexo.

Artigo V Assinatura, Ratificação, Aceitação, Aprovação e Adesão

(1) O presente Protocolo deverá ficar aberto para assinatura na Sede da Organização Marítima Internacional (daqui em diante referida como a “Organização”) de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 1998, e daí em diante deverá permanecer aberto para adesão. Somente os Estados Contratantes do Protocolo de 1978 relativo à Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios, 1973 (daqui em diante referido como o “Protocolo de 1978”) poderão tornar-se Partes do presente Protocolo através de:

- (a) assinatura sem reservas quanto à ratificação, aceitação ou aprovação; ou
- (b) assinatura sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação, seguida de ratificação, aceitação ou aprovação; ou
- (c) adesão.

(2) A ratificação, a aceitação, a aprovação ou a adesão deverão ser efetuadas através do depósito de um instrumento com esta finalidade junto ao Secretário-Geral da Organização (daqui em diante referido como o “Secretário-Geral”).

Artigo VI Entrada em Vigor

(1) O presente Protocolo deverá entrar em vigor doze meses após a data em que não menos que quinze Estados, cuja frota mercante combinada constitua não menos que 50 por cento da arqueação bruta da frota mercante mundial, tenham se tornado Partes dele de acordo com o Artigo V do presente Protocolo.

(2) Qualquer instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão depositado após a data em que o presente Protocolo entrar em vigor deverá surtir efeito três meses após a data do depósito.

(3) Após a data em que uma emenda ao presente Protocolo seja considerada como tendo sido aceita de acordo com o Artigo 16 da Convenção, qualquer instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão depositado deverá aplicar-se ao presente Protocolo, como emendado.

Artigo VII Denúncia

(1) O presente Protocolo poderá ser denunciado por qualquer Parte do presente Protocolo, a qualquer momento após transcorridos cinco anos da data em que o Protocolo entrar em vigor para aquela Parte.

(2) A denúncia deverá ser feita através o depósito de um instrumento de denúncia junto ao Secretário-Geral.

(3) Uma denúncia deverá surtir efeito doze meses após o recebimento da notificação pelo Secretário-Geral, ou após transcorrido qualquer período mais longo que possa ser estabelecido na notificação.

(4) Uma denúncia do Protocolo de 1978, feita de acordo com o Artigo VII daquele Protocolo, deverá ser considerada como contendo uma denúncia do presente Protocolo, de acordo com este artigo. Tal denúncia deverá surtir efeito na data em que a denúncia do Protocolo de 1978 surtir efeito de acordo com o Artigo VII daquele Protocolo.

Artigo VIII

Depositário

(1) O presente Protocolo deverá ser depositado com o Secretário-Geral da Organização (daqui em diante referido como “o Depositário”).

(2) O Depositário deverá:

- (a) informar a todos os Estados que tiverem assinado o presente Protocolo, ou aderido a ele:
 - (i) cada nova assinatura ou depósito de um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, juntamente com a data daquela assinatura ou do depósito daquele instrumento;
 - (ii) a data da entrada em vigor do presente Protocolo;
 - (iii) o depósito de qualquer instrumento de denúncia do presente Protocolo, juntamente com a data em que ele foi recebido e a data em que a denúncia surte efeito;
- (b) transmitir cópias autenticadas do presente Protocolo a todos os Estados que o tenham assinado ou aderido a ele.

(3) Assim que o presente Protocolo entrar em vigor, uma cópia autenticada deverá ser transmitida pelo Depositário ao Secretariado das Nações Unidas para registro e publicação, de acordo com o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

Artigo IX

Idiomas

O presente Protocolo é promulgado em uma única via nos idiomas árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol, sendo cada texto igualmente autêntico.

EM TESTEMUNHO DO QUE, os abaixo assinados, estando devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos para aquela finalidade, assinaram o presente Protocolo.

ELABORADO EM LONDRES, neste vigésimo sexto dia de setembro de mil novecentos e noventa e sete.